

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2637/80

PROC DEBN Nº 1638/76

INTERESSADO: TAIS HELENA DUARTE LINTZ

ASSUNTO: Equivalência de estudo - Dispenso de exames especiais.

RELATOR: CONS. João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1404 /81 - CEPG - Aprov. em 2 / 9 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 10/02/76, Da.Valderez Duarte Lintz, progenitora de Taís Helena Duarte Lintz, em requerimento encaminhado à Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, solicitou a manifestação daquela Coordenadoria sobre o reconhecimento dos estudos realizados por sua filha no Canadá, pretendendo matriculá-la na 2ª série do ensino de 2º grau.

1.2 - O histórico escolar da interessada foi o seguinte:

1.2.1 - no período letivo de 1965/66 cursou a 1ª série do ensino de 1º grau na Sacred Heart School, de Winnipeg, Manitoba, Canadá;

1.2.2 - fez, em continuação, a 2ª e 3ª séries na Sacred Heart School, em Hamilton, Ontário, Canadá, nos períodos de 1966/67 e 1967/68;

1.2.3 - cursou a 4ª série na "Saint Peter and Paul School", em Hamilton, Ontário, Canadá;

1.2.4 - em continuação, cursou a 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries na Dundana School, em Dundas, Ontário, Canadá", nos anos de 1969/70, 1970/71, 1971/72, 1972/73;

1.2.5 - no período letivo de 1974/75, cursou a 9ª série na Parkside High School, em Dundas, Ontário, Canadá.

1.3 - A interessada juntou a documentação escolar exigida, com os vistos consulares e tradução feita por tradutor juramentado.

PROCESSO CEE Nº 2637/80

PARECER CEE Nº 1404/81 fls.2.

1.4 - Em 19/5/76, a COGSP emitiu o seguinte Parecer sobre reconhecimento ao equivalência de estudos: "TAÍS HELENA DUARTE LINTZ - Os estudos realizados pela interessada são equivalentes aos cumpridos no Brasil, ao nível de conclusão da 8ª série do ensino de 1º grau, podendo matricular-se na 1ª série do ensino de 2º grau. Deve a interessada, contudo, submeter-se a exames especiais de: Língua Portuguesa, Geografia do Brasil, História do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, na Escala Estadual de Primeiro e Segundo Grau "Carlos Gomes", de Campinas".

1.5 - Em 23/9/80, Taís Helena Duarte Lintz solicitou à DRE-Campinas o desarmamento do Processo CEBN nº 1638/76 e a juntada do mesmo à solicitação de dispensa dos exames especiais determinados pelo Parecer nº 548/76 da G.T. da COGSP. Nessa mesma data, a interessada requereu à DRE-Campinas a dispensa dos exames especiais de Língua Portuguesa, Geografia e História do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, determinados pelo Parecer CEBN nº 548/76. A aluna invoca, como justificção para o pedido de dispensa, os termos do Parecer CEE nº 1166/79.

1.6 - Em 14/10/80, a DRE-Campinas, analisando o caso, exarou o seguinte Parecer: "O atendimento à solicitação da interessada implicaria na aplicação, com efeito retroativo, da norma contida no Parecer CEE nº 1166/79. Embora esta DRE tenha tomado conhecimento do Parecer CEE nº 991/80 que trata da aplicação retroativa da orientação consignada no Parecer CEE nº 1166/79 a caso idêntico ao da interessada, somos de parecer que a matéria deva ser submetida à apreciação do Egrégio Conselho Estadual de Educação".

1.7 - Em 31/10/80, a Coordenadoria de Ensino do Interior acolheu o Parecer da DRE-Campinas e encaminhou o protocolado a este Conselho.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Taís Helena Duarte Lintz concluiu o ensino fundamental do Canadá com a duração de 9 anos e solicitou manifestação da CEBN sobre a equivalência de seus estudos no exterior, pretendendo matricular-se na 2ª série do ensino de 2º grau.

2.2 - Em 19/5/76, a COGSP, pelo Parecer GT. nº 548/76, reconheceu os estudos da interessada como equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau, mas exigiu a prestação de exames especiais em Língua Portuguesa, Geografia do Brasil, História do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil.

2.3 - Em 23/9/80, mais de 4 anos depois, a aluna solicitou dispensa dos exames especiais. Não consta nos autos se prosseguiu estudos na 2º grau sem atender à exigência de exames especiais. Alega, como fundamento de sua petição, os termos do Parecer CEE nº 1166/79 que autorizou dispensa para caso que considerou idêntico ao seu.

2.4 - A Divisão Regional de Ensino de Campinas considerou que a aplicação do Parecer CEE nº 1166/79 teria efeito retroativo, mas mencionou o Parecer CEE nº 991/80 em que houve retroatividade.

2.5 - O Parecer CEE nº 1166/79, do nobre Conselheiro Padre Lionel Corbeil, aprovado pelo Pleno em 03/10/79, trata de caso idêntica: dispensa de exames especiais para concluintes da 8ª série do 1º grau no exterior. Após tecer considerações a respeito do assunto que foi motivo dos Pareceres CFE nºs 3467/75 e 3292/76, diz o eminente Relator: "2.5 - De qualquer maneira, uma declaração de equivalência de estudos em nível de conclusão da 8ª série. significa a conclusão do 1º grau, tanto quanto o certificado de conclusão do 1º grau trazido do exterior. Ou há equivalência de conclusão ou não há. Se há, não vemos por que exigir exames especiais de disciplinas que serão estudadas durante três anos no 2º grau. Mister se faz, sim, que o aluno seja submetido a processo de adaptação, particularmente em Língua Portuguesa, quando se trata de estrangeiro...".

2.6 - O Parecer CEE nº 991/80, prolatado pelo ilustre Conselheiro Geraldo Rapacci Scabello, se alicerçou na Parecer CEE nº 1166/79, mas produziu efeito retroativo, pois o interessado tivera seus estudos reconhecidos em 1978 e somente em 1980 pleiteou a dispensa de exames especiais.

2.7 - O artigo 7º, da Deliberação CEE nº 17/80, é favorável à pretensão de Tais Helena Duarte Lintz: "O reconhecimento da equivalência de estudos aos de conclusão do 1º grau em nosso sistema de ensino, proferido em consonância com a presente Deliberação, dispensa o aluno do cumprimento das demais exigências" (grifo nosso).

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, dispensa-se Tais Helena Duarte Lintz, com estudos reconhecidos como equivalentes à 8ª série do 1º grau, da prestação dos exames especiais fixados pelo Parecer CT nº 548/76, do Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, publicado no D.O.E. de 19/5/76.

São Paulo, 29 de julho de 1981

João Baptista Salles da Silva
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA
A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.
Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.
Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de julho de 1981.

A) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de setembro de 1981

a) Consº. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente